Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

Cria o Fundo Português de Carbono

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 3.º

Fontes de financiamento e transição de saldos

1 - O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

a) As dotações que para ele sejam canalizadas anualmente por meio da lei do Orçamento do Estado;

b) O produto das taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos;

c) Os rendimentos dos investimentos previstos no n.º 2 do artigo 2.º;

d) A percentagem do valor das coimas que lhe venha a ser afeta por lei;

e) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

f) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;

g) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2 - São ainda receitas do Fundo: *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

b) 80 % do montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

c) 70 % do produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março; *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

3 - Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto de execução orçamental em vigor.